SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961429 - ES (2024/0436213-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	RHAMON FREITAS CORADI - ES034376
OUTRO NOME	:	MARCOS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que as controvérsias já haviam sido apreciadas no julgamento de agravo em recurso especial, configurando mera reiteração de pedido.
2. O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, em razão da repetição da votação do quesito n. 3, que teria resultado em condenação após absolvição inicial.
3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a condenação. Embargos de declaração foram rejeitados. O *habeas corpus* foi impetrado para anular o julgamento ou prevalecer o resultado da primeira votação.
4. A decisão monocrática entendeu que o *habeas corpus* configurava reiteração de pedido já analisado no agravo em recurso especial, e o agravo regimental foi interposto para reformar essa decisão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, considerando a alegação de que o agravo em recurso especial não teve o mérito analisado, e se há nulidade no julgamento do Tribunal do Júri em razão da repetição da votação do quesito n. 3.

Documento eletrônico VDA59043331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c74c2747-a542-4bb0-a5fc-c9e9ba58d6f7

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando a matéria nele suscitada já foi objeto de análise em oportunidade anterior, configurando repetição de pedido.
7. A circunstância de o recurso especial ter sido inadmitido por deficiência formal não autoriza o manejo de *habeas corpus* para suprir a inadequação da via recursal, sob pena de esvaziar a disciplina recursal.
8. Não verifico estar configurada a ilegalidade suscitada, pois o Tribunal de origem rejeitou motivadamente a nulidade alegada, fundamentando que a repetição da votação do quesito n. 3 ocorreu em razão de dúvida suscitada por um jurado, conforme autorizado pelo art. 490 do Código de Processo Penal, justamente para assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença.
9. A defesa não demonstrou que a nulidade foi suscitada no momento oportuno e registrada na ata de julgamento, conforme exigido pelo art. 571 do Código de Processo Penal, o que caracteriza preclusão da matéria.
10. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de reabertura da votação para afastar contradições nas respostas dos quesitos e evitar nulidade do julgamento.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 490 e 571.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.532.237/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024; STJ, HC 462.624/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.02.2019; STJ, AgRg no HC 809.916/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c74c2747-a542-4bb0-a5fc-c9e9ba58d6f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961429 - ES (2024/0436213-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	RHAMON FREITAS CORADI - ES034376
OUTRO NOME	:	MARCOS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que as controvérsias já haviam sido apreciadas no julgamento de agravo em recurso especial, configurando mera reiteração de pedido.

2. O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. A defesa alegou nulidade no julgamento do Tribunal do Júri, em razão da repetição da votação do quesito n. 3, que teria resultado em condenação após absolvição inicial.

3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de nulidade e manteve a condenação. Embargos de declaração foram rejeitados. O *habeas corpus* foi impetrado para anular o julgamento ou prevalecer o resultado da primeira votação.

4. A decisão monocrática entendeu que o *habeas corpus* configurava reiteração de pedido já analisado no agravo em recurso especial, e o agravo regimental foi interposto para reformar essa decisão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, considerando a alegação de que o agravo em recurso especial não teve o mérito analisado, e se há nulidade no julgamento do Tribunal do Júri em razão da repetição da votação do quesito n. 3.

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando a matéria nele suscitada já foi objeto de análise em oportunidade anterior, configurando repetição de pedido.

7. A circunstância de o recurso especial ter sido inadmitido por deficiência formal não autoriza o manejo de *habeas corpus* para suprir a inadequação da via recursal, sob pena de esvaziar a disciplina recursal.

8. Não verifico estar configurada a ilegalidade suscitada, pois o Tribunal de origem rejeitou motivadamente a nulidade alegada, fundamentando que a repetição da votação do quesito n. 3 ocorreu em razão de dúvida suscitada por um jurado, conforme autorizado pelo art. 490 do Código de Processo Penal, justamente para assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença.

9. A defesa não demonstrou que a nulidade foi suscitada no momento oportuno e registrada na ata de julgamento, conforme exigido pelo art. 571 do Código de Processo Penal, o que caracteriza preclusão da matéria.

10. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de reabertura da votação para afastar contradições nas respostas dos quesitos e evitar nulidade do julgamento.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 490 e 571.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.532.237/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024; STJ, HC 462.624/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26.02.2019; STJ, AgRg no HC 809.916/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de que as controvérsias já haviam sido apreciadas no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.657.419/ES, configurando mera reiteração de pedido (fls. 70-71).

Informam os autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 17).

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela defesa quanto à repetição da votação do quesito n. 3 e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a condenação e a pena fixada, bem como a custódia cautelar, à unanimidade (fls. 15-24). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 44-47).

Nas razões do *habeas corpus* (fls. 3-8), o impetrante sustenta nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, em razão de o quesito n. 3 (absolvição por clemência) ter sido votado duas vezes. Afirma que, na primeira votação, houve absolvição por 4x3, mas, na segunda votação, teria ocorrido por iniciativa do magistrado, houve a condenação do paciente por 4x3.

Requer, portanto, o reconhecimento da nulidade, com a declaração de prevalência do resultado obtido na primeira votação (absolvição por clemência), ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento, com a designação de nova sessão de julgamento.

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 33-59). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por se tratar de reiteração de pedido já apreciado no Agravo em Recurso Especial n. 2657419/ES (fls. 63-65).

Em decisão de minha relatoria, o habeas corpus não foi conhecido (fls. 70-71).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que o agravo em recurso especial não foi admitido em nenhuma instância, sendo obstado por deficiência de fundamentação, sem análise do mérito das teses defensivas. Afirma que os julgamentos se limitaram à aplicação da Súmula n. 284/STF pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais, não havendo apreciação da nulidade quanto à repetição da votação dos quesitos por iniciativa do magistrado. Aduz que o recurso especial transitou em julgado, inexistindo possibilidade recursal, razão pela qual não se caracterizaria reiteração.

Requer, portanto, o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem (fls. 76-77).

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 96-97). O Ministério Público Federal manifestou-se também pelo desprovimento agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 70-71. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* ao fundamento de que as controvérsias foram apreciadas no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.657.419/ES, pela Quinta Turma, configurando mera reiteração de pedido (fls. 70-71).

O agravante busca infirmar essa conclusão alegando que o recurso especial não teve o mérito analisado, tendo sido inadmitido por deficiência de fundamentação. Contudo, a argumentação não prospera.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando a matéria nele suscitada já foi objeto de análise em oportunidade anterior, tratando-se, portanto, de repetição de pedido.

Em precedente da Quinta Turma, reafirmou-se orientação consolidada:

> "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.492.804/CE. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
>
> 2. Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.492.804/CE).
>
> 3. Assim, o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
>
> (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

De igual modo, a Quinta Turma já consignou que "O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de subverter a lógica processual" (AgRg no AREsp n. 2.532.237/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

A circunstância de o recurso especial ter sido inadmitido por deficiência formal não autoriza o manejo de *habeas corpus* para suprir a inadequação da via recursal. Admitir esse entendimento significaria permitir que o impetrante contornasse óbices processuais por meio da via mandamental, esvaziando a disciplina recursal.

Ainda que se superasse o óbice da reiteração, tenho que o exame da controvérsia não revela a ilegalidade flagrante sustentada pela Defesa.

A respeito do tema, o acórdão impugnado adotou os seguintes fundamentos (fls. 18-19):

> "Em sede preliminar, a defesa do réu alega a ocorrência de violação ao artigo 490, do Código de Processo Penal, ao argumento de que durante a primeira votação o Réu foi absolvido no quesito de número 3 (três), momento em que o magistrado teria passado a indagar os jurados sobre possíveis dúvidas acerca do referido quesito, o que teria ofendido a convicção íntima dos jurados e ensejado nova votação.
>
> Sem razão a douta defesa.
>
> Conforme se extrai dos autos, analisando a ata de julgamento, ali se observa que por ocasião da votação do quesito nº 3, **ocorreu uma dúvida suscitada por um dos jurados**, após o magistrado questionar se havia alguma dúvida acerca da primeira votação, razão pela qual, o referido quesito foi votado duas vezes, não havendo assim nulidade a ser sanada, eis que a atitude do magistrado restou balizada nos ditames do artigo 490, do Código de Processo Penal."

Conforme se observa, o Tribunal de origem rejeitou a suscitada nulidade de forma amplamente motivada, consignando expressamente que o quesito n. 3 foi votado por duas vezes, em razão de dúvida na votação suscitada por um dos jurados, após indagação pelo magistrado presidente sobre eventual dúvida na primeira votação.

Assinalou o acórdão impugnado que a conduta do magistrado estava devidamente balizada pelo art. 490 do CPP, dispositivo que autoriza o presidente do Júri a submeter novamente à votação dos jurados os quesitos, quando a resposta estiver em contradição com outra já dada ou se houver dúvida quanto à sua clareza, justamente para assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença.

Verifico, portanto, que o acórdão impugnado não comporta reparo, pois adotou compreensão do tema que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a possibilidade de reabertura da votação para afastar contradição nas

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

respostas dos quesitos e evitar a nulidade do julgamento, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. REPETIÇÃO DE VOTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 490 DO CPP. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE DEFENSIVA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE PELOS JURADOS. VOTAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÃO LÓGICA. CONSENTIMENTO DAS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O art. 490 do Código de Processo Penal autoriza expressamente o juiz presidente a determinar a repetição da votação dos quesitos quando verificar contradição entre as respostas dadas pelos jurados, com o objetivo de assegurar a coerência do veredito e a fiel expressão da vontade do Conselho de Sentença.
>
> 2. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.
>
> 3. As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.
>
> 4. No caso concreto, a Juíza Presidente, diante de respostas contraditórias dadas pelos jurados, atuou dentro dos limites legais ao determinar a repetição da votação, com base no art. 490 do CPP. A primeira votação revelou uma contradição decorrente do fato de os jurados haverem reconhecido a autoria do crime, mas optado pela absolvição, sem que houvesse fundamento jurídico para tanto, pois a única tese sustentada pela defesa era a negativa de autoria. A Corte de origem, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação defensivo para acolher a preliminar de nulidade do julgamento popular, ao entender que a nova quesitação foi indevida. Todavia, não havia nulidade a ser reconhecida, seja porque a repetição da votação observou o disposto no art. 490 do CPP, seja porque o ato da magistrada contou com a concordância expressa das partes, conforme registrado em ata.
>
> 5. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no AREsp n. 2.356.058/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO PELO

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

> REQUISITO GENÉRICO. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.
>
> 2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente no sentido de que há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico, o que permite a renovação do questionário, consoante vem decidindo a Quinta e a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros.
>
> Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal. (AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 29/8/2018) (HC 421.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 12/6/2019)
>
> 3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados."
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 695.442/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Por fim, registro que a Defesa também não logrou êxito em demonstrar que a nulidade foi suscitada imediatamente, por ocasião da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, já que a ata de julgamento não registra a apresentação de pronta irresignação defensiva (fl. 9-13).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que as questões relativas a nulidades de quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno, sob pena de preclusão, consoante o disposto no art. 571 do Código de Processo Penal.

Exemplificativamente: "As irregularidades na quesitação dos jurados devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão" (HC n. 462.624/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/2/2019).

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

Em idêntico sentido: AgRg no HC n. 809.916/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 30/8/2023; e AgRg no HC n. 800.093/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2023.

Desse modo, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece reforma. O agravante não trouxe elementos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57928682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:47
Código de Controle do Documento: 96b04e0f-5fa9-4491-a174-5a6eea77621a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.429 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0436213-0

Número de Origem:
00001302320198080067 1302320198080067

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RHAMON FREITAS CORADI
ADVOGADO	: RHAMON FREITAS CORADI - ES034376
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
OUTRO NOME	: MARCOS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: RHAMON FREITAS CORADI - ES034376
OUTRO NOME	: MARCOS VINICIUS CORDEIRO BARBOSA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59013817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:39
Código de Controle do Documento: 4a1fc74f-eaf3-4771-9ee8-1a8ad5870c56

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:39
Código de Controle do Documento: 4a1fc74f-eaf3-4771-9ee8-1a8ad5870c56